



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2110206 - MT (2023/0401444-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
VALE DO CERRADO - SICREDI VALE DO CERRADO
ADVOGADOS : JOÃO OLIVEIRA DE LIMA - MT004257B
EUDER OLIVEIRA RIBEIRO - MT010271
DARLEY DA SILVA CAMARGO - MT006526B
ARIANE TANARA BASTOS DE LIMA - MT0076690
AGRAVADO : ERICO PIANA PINTO PEREIRA
AGRAVADO : NEIVA PIOVESAN PEREIRA
AGRAVADO : PERICLES PIOVESAN PEREIRA
ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE INCLUSÃO DE CRÉDITO NA CATEGORIA DE CONCURSAL E QUIROGRAFÁRIO. IMPUGNADA CREDORA QUE, ENTRETANTO, ACUSA LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA E EXCLUSÃO DO QUADRO DE CREDORES. PERDA DE INTERESSE. (1) EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO NCPC. ACÓRDÃO QUE REFORMA A SENTENÇA PARA ARBITRAR HONORÁRIOS DE ADVOGADO POR EQUIDADE. (2) AUSÊNCIA DE (I) CONDENAÇÃO, (II) VALOR DA CAUSA. FUNDAMENTOS QUE, JUNTO COM "PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL" SERVIRAM PARA FAZER O *DISTINGUISHING* COM PRECEDENTES QUALIFICADOS AFETOS AO TEMA N.º 1.076 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULAS N.ºs 211 DO STJ, 283 e 284 DO STF. FUNDAMENTOS QUE ENSEJAM REEXAME DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A vinda nas razões recursais de premissas fáticas divergentes

daquelas adotadas pelo Tribunal recorrido, sem o devido prequestionamento, enseja o óbice das Súmulas n.ºs 283 e 284 do STJ.

2. A versão dos fatos conferida pelo acórdão criticado e que seja divergente daquela a ser adotada nas razões do recurso especial deve ser objeto de embargos de declaração e eventual alegação de violação do art. 1.022 do CPC, sob pena de prevalecer prequestionamento defeituoso, com atração do impeditivo da Súmula n.º 211 do STJ.

3. Se, de acordo com a Corte estadual, não houve condenação, nem atribuição de valor à causa, e, muito menos, um proveito econômico estimável para a impugnação extinta sem resolução de mérito, o arbitramento de honorários de advogado por equidade não desafia a tese fixada no Tema n.º 1.076 do STJ e no art. art. 85, §§ 2º e 6º-A, do NCPC.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2110206 - MT (2023/0401444-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
VALE DO CERRADO - SICREDI VALE DO CERRADO
ADVOGADOS : JOÃO OLIVEIRA DE LIMA - MT004257B
EUDER OLIVEIRA RIBEIRO - MT010271
DARLEY DA SILVA CAMARGO - MT006526B
ARIANE TANARA BASTOS DE LIMA - MT0076690
AGRAVADO : ERICO PIANA PINTO PEREIRA
AGRAVADO : NEIVA PIOVESAN PEREIRA
AGRAVADO : PERICLES PIOVESAN PEREIRA
ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE INCLUSÃO DE CRÉDITO NA CATEGORIA DE CONCURSAL E QUIROGRAFÁRIO. IMPUGNADA CREDORA QUE, ENTRETANTO, ACUSA LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA E EXCLUSÃO DO QUADRO DE CREDORES. PERDA DE INTERESSE. (1) EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO NCPC. ACÓRDÃO QUE REFORMA A SENTENÇA PARA ARBITRAR HONORÁRIOS DE ADVOGADO POR EQUIDADE. (2) AUSÊNCIA DE (I) CONDENAÇÃO, (II) VALOR DA CAUSA. FUNDAMENTOS QUE, JUNTO COM "PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL" SERVIRAM PARA FAZER O *DISTINGUISHING* COM PRECEDENTES QUALIFICADOS AFETOS AO TEMA N.º 1.076 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULAS N.ºs 211 DO STJ, 283 e 284 DO STF. FUNDAMENTOS QUE ENSEJAM REEXAME DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A vinda nas razões recursais de premissas fáticas divergentes

daquelas adotadas pelo Tribunal recorrido, sem o devido prequestionamento, enseja o óbice das Súmulas n.ºs 283 e 284 do STJ.

2. A versão dos fatos conferida pelo acórdão criticado e que seja divergente daquela a ser adotada nas razões do recurso especial deve ser objeto de embargos de declaração e eventual alegação de violação do art. 1.022 do CPC, sob pena de prevalecer prequestionamento defeituoso, com atração do impeditivo da Súmula n.º 211 do STJ.

3. Se, de acordo com a Corte estadual, não houve condenação, nem atribuição de valor à causa, e, muito menos, um proveito econômico estimável para a impugnação extinta sem resolução de mérito, o arbitramento de honorários de advogado por equidade não desafia a tese fixada no Tema n.º 1.076 do STJ e no art. art. 85, §§ 2º e 6º-A, do NCPC.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO VALE DO CERRADO – SICREDI VALE DO CERRADO (SICREDI) contra decisão de minha relatoria assim ementada

PROCESSUAL CIVIL. EMPRESARIAL RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE INCLUSÃO DE CRÉDITO NA CATEGORIA DE CONCURSAL E QUIROGRAFÁRIO. IMPUGNADA CREDORA QUE ACUSA LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA E EXCLUSÃO DO QUADRO DE CREDORES. PERDA DE INTERESSE. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO NCPC. ACÓRDÃO QUE REFORMA A SENTENÇA PARA ARBITRAR HONORÁRIOS DE ADVOGADO POR EQUIDADE. AUSÊNCIA DE (I) CONDENÇÃO, (II) PROVEITO ECONÔMICO E (III) VALOR DA CAUSA. FUNDAMENTOS SERVIRAM PARA FAZER DISTINGUISHING COM PRECEDENTES QUALIFICADOS AFETOS AO TEMA 1.076/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (e-STJ, fl. 1.103)

Nas razões do presente inconformismo, defendeu **(1)** ter havido sim o valor da causa, mediante provocação do juízo por SICREDI; **(2)** que o incidente tem como único objetivo verificar se o crédito deve ou não ser submetido aos efeitos da

recuperação judicial, mesmo que o proveito econômico direto não seja mensurável (e-STJ, fls. 1114/1129).

Houve apresentação de contraminuta por ERICO PIANA PINTO PEREIRA; NEIVA PIOVESAN PEREIRA, PERICLES PIOVESAN PEREIRA e GRUPO PEREIRA (GRUPO PEREIRA e outros) [e-STJ, fls. 1.147/1.152].

É o relatório.

VOTO

De acordo com a moldura fática traçada pelo acórdão recorrido, o GRUPO PEREIRA apresentou impugnação de crédito em razão da lista de credores apontada pelo Administrador Judicial, pedindo a colocação do crédito de SICREDI na posição de quirografário. Entretanto, a impugnada SICREDI aduziu ter sido liquidado o crédito, donde a necessidade de exclusão do quadro de credores. Por tal razão, a impugnação foi julgada extinta sem resolução de mérito pela perda superveniente do interesse recursal (art. 485, VI, do NCPC), com imposição, pelo princípio da causalidade, de ônus processual em desfavor do GRUPO PEREIRA, em percentual do valor da causa.

No Tribunal estadual, a decisão foi reformada para estabelecer, por critério de equidade, os honorários de advogado. Do acórdão estadual, SICREDI interpôs recurso especial alegando malferido o art. 85, §§ 2º e 6º-A, do NCPC, bem como o descompasso com o Tema n.º 1.076 do STJ, que veda a fixação de tal paga por equidade em caso de valor alto do proveito econômico obtido ou da causa.

Em decisão unipessoal anterior, havia provido o recurso especial de SICREDI. Entretanto, tal decisão, sob melhor apuração das questões à luz do agravo interno de GRUPO PEREIRA e outros, foi reconsiderada pela decisão de, e-STJ, fls. 1.103/1.108.

(1) (2) Da deficiência impugnativa a pretexto de invocar a violação do art. 85, §§ 2º e 6-A, do NCPC

De início, conforme o próprio recorrente SICREDI reconhece nas razões deste recurso, excepcionalmente, aqui não houve mesmo proveito econômico direto e que fosse mensurável. Afinal, a intervenção de SICREDI foi apenas para alegar que já havia recebido seu crédito, razão pela qual, em vez de ser julgada “improcedente” a impugnação, foi julgada “extinta sem resolução de mérito” (e-STJ, fls. 736).

De se notar que no acórdão primevo, a Corte estadual foi clara ao mencionar posicionar-se no sentido de que GRUPO PEREIRA e outros nem sequer atribuíram

valor à causa sendo que “sua omissão não foi objeto de apreciação na instância de origem, fosse por provocação dos agravados ou por atuação oficiosa do juízo, conforme preconizam os arts. 292, § 3º e 293 do CPC” (e-STJ, fls. 751).

Agora, nas razões de seu inconformismo, e no afã de defender suas pretensões recursais, SICREDI alega que (i) a impugnação foi “julgada improcedente” e (ii) houve sim insurgimento oportuno quanto à falta de valor atribuído à causa, tanto que manifestado pelo Juízo de origem.

Ora, se o recurso especial é o remédio constitucional impugnativo voltado contra o acórdão do Tribunal recorrido que, no mister de aplicar o Direito, dá a última palavra sobre os fatos e provas constantes dos autos, estes não podem ser alterados nas razões recursais utilizadas para demonstrar as alegadas violações a dispositivo de lei, sob pena se atrair ao caso as Súmulas n.ºs 283 e 284 do STF.

Fica evidente, portanto, que se a impugnação não foi “julgada extinta”, mas sim “improcedente”, como quer fazer crer SICREDI, essa divergência deveria ter sido objeto dos oportunos embargos de declaração, pois o tema é relevante para contrapor a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que: se não houve litigiosidade, não há se falar em imposição de honorários de advogado (REsp n. 1.979.869/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022).

Ainda, da mesma forma, se na origem houve mesmo a impugnação à falta de atribuição de valor à causa, com pronunciamento do juízo, tal ponto também deveria ser objeto de questionamento nos respectivos embargos de declaração.

Essa crítica ao julgado colegiado não foi feita, a despeito da oposição dos embargos declaratórios (e-STJ, fls. 768/777), o que atraiu para o caso também o óbice da Súmula n.º 211 do STJ.

Ao contrário, pretende SICREDI que sejam analisadas as evidências dos autos a fim de fazer prevalecer seu ponto de vista a respeito da alegada violação. Mas tal providência não se mostra adequada na estreita via cognitiva do recurso especial (Súmula n.º 7 do STJ).

Logo, do modo em que o arcabouço fático foi trazido pelo acórdão estadual, ou seja, configurada as ausências de (a) **condenação**; (b) qualquer **proveito econômico** pelas partes envolvidas; (c) atribuição de **valor à causa** “e sua omissão não foi objeto de apreciação na instância de origem, fosse por provocação dos agravados ou por atuação oficiosa do juízo, conforme preconizam os arts. 292, § 3º e 293 do CPC” (e-STJ, fl. 751), não há se falar em contrariedade ao Tema n.º 1.076 do

STF, bem como no afastamento da situação excepcional da regra contida no § 8º do art. 85 do NCPC, que permite o arbitramento dos honorários de advogado por equidade.

A esta altura, o não enfrentamento específico de tais pontos que ficaram definidos no acórdão criticado, custando o sacrifício do recurso pelo óbice da Súmula n.º 283 do STF, não poderia ser simplesmente superado, tal como procedeu SICREDI, pela alegações de premissas fáticas divergentes daquelas cravadas no julgado, pois, de seu turno, também atraem as Súmulas n.ºs 7 e 284 do STJ.

E, conforme já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO. AFERIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. [...]

2. No novo regime processual, a fixação dos honorários advocatícios mediante juízo de equidade ganhou caráter residual, a ser exercido nas **causas de inestimável ou irrisório proveito econômico, conforme o § 8º do art. 85 do CPC/2015.**

3. A "equidade constante do § 8º do art. 85 do CPC/2015 incide apenas quando o proveito econômico obtido não seja identificado, ou seja, inestimável ou irrisório" (AgInt no REsp 1807225/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 26/11/2019).

4. **Quando não é possível estimar eventual proveito econômico, a egrégia Primeira Turma tem entendido que os honorários de sucumbência devem ser arbitrados, por apreciação equitativa, com observância dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC/2015, conforme disposto no § 8º desse mesmo dispositivo (REsp 1826794/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019).**

5. **Nas hipóteses de extinção da demanda sem resolução do mérito por perda superveniente de objeto, em que a demandada deve arcar com os ônus sucumbenciais, diante do princípio da causalidade, é possível arbitrar a verba honorária "com base na equidade, critério que encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade previstos no art. 8º do CPC/2015."** (AgInt no REsp 1836344/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 17/08/2020).

6. Caso em que a ação popular foi extinta sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto (revogação no curso da demanda do edital de concorrência internacional cuja anulação se pleiteava) e, ante o princípio da causalidade, a parte ré foi condenada a pagar a verba sucumbencial.

7. Enquanto a parte autora, ora agravante, pretende o arbitramento dos honorários advocatícios em prol de seus advogados de acordo com os critérios dos §§ 3º e 4º do art. 85 do CPC/2015, ou seja, entre os percentuais mínimo de 1% e máximo de 3% sobre o valor atualizado da causa de R\$ 1.660.000.000,00 (um bilhão, seiscentos e sessenta milhões), a Corte de origem reputou inestimável o valor da causa e entendeu que a verba honorária de sucumbência deveria ser

fixada mediante apreciação equitativa, no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), haja vista o seguinte: a) trata-se de pedido declaratório e não condenatório; b) não há proveito econômico a aferir; e c) houve exagero no valor atribuído à causa, porquanto a parte autora desconsiderou "o quantum que o Estado gastaria com o contrato sem ter um centavo sequer de retorno".

8. Não é possível discordar do pressuposto fático referente à impossibilidade de estimar o proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda e, assim, afastar a fixação da verba por equidade, em face do óbice inserto na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

9. A tese de que o valor da causa espelhava o valor do contrato, segundo prescreve o art. 259 do CPC/1973, então vigente, não foi enfrentada na origem, porquanto deixou de ser agitada nos dois embargos de declaração ali opostos, pelo que, no ponto, o especial esbarra no óbice da Súmula 282 do STF.

10. [...]

11. [...]

12. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp n. 1.862.605/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 30/11/2020 – sem destaque no original)

Assim, como SICREDI não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 2.110.206 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0401444-1

Número de Origem:

10048794120208110037 10159464620228110000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
VALE DO CERRADO - SICREDI VALE DO CERRADO

ADVOGADOS : JOÃO OLIVEIRA DE LIMA - MT004257B

EUDER OLIVEIRA RIBEIRO - MT010271

DARLEY DA SILVA CAMARGO - MT006526B

ARIANE TANARA BASTOS DE LIMA - MT007669O

RECORRIDO : ERICO PIANA PINTO PEREIRA

RECORRIDO : NEIVA PIOVESAN PEREIRA

RECORRIDO : PERICLES PIOVESAN PEREIRA

ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO VALE
DO CERRADO - SICREDI VALE DO CERRADO

ADVOGADOS : JOÃO OLIVEIRA DE LIMA - MT004257B

EUDER OLIVEIRA RIBEIRO - MT010271

DARLEY DA SILVA CAMARGO - MT006526B

ARIANE TANARA BASTOS DE LIMA - MT0076690

AGRAVADO : ERICO PIANA PINTO PEREIRA

AGRAVADO : NEIVA PIOVESAN PEREIRA

AGRAVADO : PERICLES PIOVESAN PEREIRA

ADVOGADOS: EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024